



NOTA DE REPÚDIO

Hoje, 19/05/2023, a Advocacia Criminal do Espírito Santo amanheceu em luto.

Fomos surpreendidos com a publicação da Portaria Nº 06-R, pela Secretaria de Justiça, a qual “Regulamenta o horário de movimentação interna dos(as) presos(as) para atendimentos e demais atividades nos estabelecimentos penais do Estado do Espírito Santo”.

Em resumo, a Portaria limitou o acesso da Advocacia aos internos para ser realizada “obrigatoriamente, em dias úteis, no período de 07h às 20h”; determinou a quantidade de presos a serem atendidas por profissionais não munidos de procuração para 3 (três); a finalização do atendimento para às 20h ainda que se tenha iniciado antes deste horário; vedou o atendimento simultâneo do preso por mais de um advogado; criou regra de que após o atendimento jurídico novos atendimentos devem ser agendados ou solicitados à equipe de plantão; vedou a reiteração de atendimento a interno no mesmo dia; e inovou permitindo o ingresso de estagiários sem a presença de advogado(a).

Sem abertura de qualquer diálogo direto com os advogados criminalistas, sociedade, ou, no mínimo, exposição de fundamentos legítimos para tamanho retrocesso, a SEJUS impõe norma infralegal que colide diretamente com expresso texto do Estatuto da Advocacia, Lei Federal e última barreira do arbítrio estatal contrário ao jurisdicionado.

O art. 7º, III, da Lei Federal 8.906/94 dispõe expressamente ser direito do advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”.

O inc. VI, b, do mesmo artigo afasta qualquer dúvida quanto a interpretação da norma ou necessidade de sua complementação, quando determina ser direito da Advocacia “Ingressar livremente” “b) nas salas e dependências de audiências [...] e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares”.

A normativa complementa o art. 41, IX, da Lei de Execuções Penais, que garante como direito do preso “entrevista pessoal e reservada com o advogado”, tudo, em busca do cumprimento de um simples princípio, permitir voz aquele que já não tem sua liberdade, o que inclusive não pode limitar o número de advogados que vão prestar o atendimento ao preso, pois muitas vezes é necessário um trabalho técnico em equipe.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



A regulamentação sobre a amplitude e limites do exercício da atividade de estágio em escritório de advocacia, principalmente num ambiente tão sensível que são os parlatórios das unidades prisionais, é matéria que cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, não à Secretaria de Justiça que passa a permitir, com mera autorização escrita, que estagiários compareçam nos parlatórios desacompanhados da presença física de um advogado, o que na visão da presente Comissão é uma autorização leviana que desrespeita e precariza a prestação de serviço da classe, bem como abre um precedente perigoso, repita-se, para um ambiente tão sensível que requer cuidados e impecável perícia profissional.

As prerrogativas profissionais foram idealizadas e textualizadas a fim de servirem como meios essenciais destinados a ensinar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas em geral, como salvaguardou o e. STF.

Resta patente nova e inaceitável criminalização da Advocacia, considerando o(a) Advogado(a) como obstáculo ao “adequado funcionamento dos complexos prisionais”. Não somos, não seremos e não nos manteremos calados diante de tamanha afronta à Liberdade, ao Estado Democrático de Direito e ao nosso consagrado mister.

Quando for necessária a presença da Advocacia, esta deverá comparecer, independente de dia, hora ou condição e somente assim poderá ser cumprida sua missão constitucional.

A história é testemunha que limitações a direitos e garantias fundamentais são tortuosos caminhos sem volta. Minar os parcos mecanismos do cidadão frente ao poderoso aparato estatal é impor severa derrota ao pacto democrático.

Lamentavelmente a história também documenta (basta ler atuais noticiários) que aqueles que menosprezam as prerrogativas da advocacia criminal, apenas a observam e até mesmo imploram pela sua plenitude quando se veem diante de uma prisão, investigação criminal ou de uma ação penal contra si, algum familiar ou algum ente querido. Se algum dia esse dia chegar (tomara que não), já será tarde demais.

O espírito dos sistemas que perduraram durante a idade média, regimes totalitários inspirados na Itália, ditaduras que vigoraram no Brasil fazem parte do passado. Estamos no ano de 2023 diante de uma Constituição promulgada há 35 anos que merece respeito.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



A Comissão da Advocacia Criminal e Política Penitenciária repudia os termos da Portaria n. 06-R por ser um retrocesso ao exercício do direito de defesa e da dignidade daqueles que estão sob custódia do Estado, qual seja o pronto acesso ao seu advogado (bacharel e com aprovação no exame da OAB) ou, se assim entender necessário, aos seus advogados no plural.

Basta de criminalização da advocacia criminal.

Vitória, 19 de maio de 2023

José Carlos Rizk Filho

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional ES

Alberto Nemer Neto

Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional ES

Rodrigo Carlos de Souza

Diretor Seccional de Prerrogativas OAB/ES

Anderson Burke

Presidente da Comissão da Advocacia Criminal e Política Penitenciária da OAB/ES

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br